

CONSIDERANDO a necessidade de se reestruturarem temporariamente os serviços da Gerência de Visto Fiscal da Coordenadoria do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas, de modo que sejam prestados em ambiente virtual, em harmonia com os imperativos de confinamento e de restrição de mobilidade adotados com o fim de atenuar os riscos e prejuízos da pandemia do novo Coronavírus,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução disciplina o procedimento provisório de inclusão predial desenvolvido no âmbito da Gerência de Visto Fiscal da Coordenadoria do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas, instruído através de correio eletrônico conforme previsto no art. 4º, IV, do Decreto Rio nº 47.264, de 17 de março de 2020, que dispôs sobre medidas emergenciais em razão da pandemia do novo Coronavírus - Covid-19.

Art. 2º O requerimento de abertura de processo de inclusão predial, nos termos dos arts. 66 a 73 do Decreto nº 10.514, de 08 de outubro de 1991, será efetuado exclusivamente por correio eletrônico e servirá para abertura de processo nos termos dos Decretos nº 2.477, de 25 de janeiro de 1980, e nº 14.602, de 29 de fevereiro de 1996, e desta Resolução.

§ 1º Os documentos relativos ao requerimento previsto no *caput* deverão ser enviados no formato Portable Document Format (PDF) para o correio eletrônico: *"iss_vistofiscal@smf.rio.gov.br"*, e, juntamente com os demais documentos referentes ao procedimento previsto nesta Resolução, instruirão o processo protocolado para tal fim.

§ 2º O requerimento e os documentos que o instruem somente poderão ser encaminhados em data previamente estipulada pelo "Agendamento Eletrônico", por meio do Portal Carioca Digital, no horário de 9h as 16h.

§ 3º Não produzirá qualquer efeito o envio do requerimento fora da data e horário estipulados nos termos do § 2º.

Art. 3º As exigências formuladas ao sujeito passivo, no âmbito do processo de inclusão predial de que trata a presente Resolução, serão apresentadas por intermédio de mensagem enviada por correio eletrônico e, não sendo atendidas, na forma estabelecida no Decreto nº 14.602, de 1996.

Parágrafo único. O interessado deverá cumprir as exigências que lhe forem formuladas, sendo responsável pela veracidade dos documentos e informações apresentados, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Art. 4º No caso de sujeito passivo ou representante ser pessoa física, a Nota de Lançamento série "A" resultante do requerimento de inclusão predial será enviada por correio eletrônico (iss_cis8apoio@smf.rio.gov.br) em formato PDF (Portable Document Format), observando-se o seguinte:

§ 1º Após efetuado o pagamento integral ou da primeira parcela do crédito tributário, o interessado deverá encaminhar, pelo correio eletrônico indicado no *caput*, a informação relativa à data do pagamento, ao valor pago e ao número da guia de recolhimento, para efeitos de verificação de entrada em receita.

§ 2º Confirmada a entrada em receita a que se refere o § 1º, a Gerência de Visto Fiscal enviará a Certidão de Visto Fiscal do ISS (CVF) por meio eletrônico à Secretaria Municipal de Urbanismo.

§ 3º No caso de impugnação da Nota de Lançamento série "A", o sujeito passivo deverá entregá-la, devidamente assinada no local próprio referente à ciência, na Gerência de Visto Fiscal, no dia previamente agendado por meio do correio eletrônico indicado no *caput*.

§ 4º Após o recebimento da Nota de Lançamento na forma estabelecida no § 3º, a Gerência de Visto Fiscal enviará a Certidão de Visto Fiscal do ISS (CVF) por meio eletrônico à Secretaria Municipal de Urbanismo.

§ 5º Considera-se o pagamento ou a impugnação modo inequívoco de conhecimento da Nota de Lançamento, nos termos do art. 24 do Decreto nº 14.602, de 1996.

§ 6º Não havendo pagamento nem impugnação, o sujeito passivo será notificado da Nota de Lançamento, observado o § 2º do art. 64 do Decreto nº 14.602, de 1996.

Art. 5º No caso de sujeito passivo ou representante ser pessoa jurídica, a Nota de Lançamento série "A" resultante do requerimento de inclusão predial será enviada por correio eletrônico (iss_cis8apoio@smf.rio.gov.br) em formato PDF (Portable Document Format), observando-se o seguinte:

§ 1º A ciência da Nota de Lançamento se dará por assinatura eletrônica aposta no documento eletrônico através de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora integrante da Infraestrutura da Chave Pública Brasileira (ICP Brasil), que não tenha sido revogado e que esteja dentro de seu prazo de validade, e pelo seu envio para o correio eletrônico indicado no *caput*.

§ 2º Após recebido, o documento eletrônico a que se refere o § 1º: I - deverá ser armazenado eletronicamente em local com atributo que não permita sua modificação ou exclusão, a fim de ser mantida sua integridade e permitida a verificação de sua autenticidade, sendo possível tão somente a leitura e impressão;

II - será impresso e juntado ao processo a que se refere o art. 2º.

§ 3º Caso a pessoa jurídica não possua o certificado digital de que trata o § 1º, a ciência se dará mediante a entrega da Nota de Lançamento contra recibo assinado no local próprio referente à ciência, na Gerência de Visto Fiscal em dia previamente agendado por meio do correio eletrônico indicado no *caput*.

§ 4º Após o recebimento da Nota de Lançamento na forma estabelecida no § 3º, a Gerência de Visto Fiscal enviará a Certidão de Visto Fiscal do ISS (CVF) por meio eletrônico à Secretaria Municipal de Urbanismo.

§ 5º Não havendo ciência da Nota de Lançamento, deverá ser observado o § 2º do art. 64 do Decreto nº 14.602, de 1996.

Art. 6º O prazo para impugnação da Nota de Lançamento série "A" continuará suspenso, nos termos do art. 2º do Decreto RIO nº 47.264, de 2020, até que ato da Secretaria Municipal de Fazenda determine o fim da suspensão, conforme previsto no § 3º do art. 2º do mesmo decreto.

Art. 7º As normas previstas na presente Resolução somente se aplicam no período em que perdurarem, no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda, as medidas emergenciais de combate à pandemia do novo Coronavírus.

Art. 8º Aplicam-se, no que couber, as demais normas que regem o processo de inclusão predial.

Art. 9º Todos os documentos relativos ao procedimento previsto nesta Resolução deverão instruir o processo administrativo aberto em consonância com os Decretos nº 2.477, de 1980, e nº 14.602, de 1996, e ficarão à disposição de eventuais auditorias internas ou externas.

Art. 10. Ficam convalidados os requerimentos de abertura de processo de inclusão predial formulados pelo sujeito passivo entre o dia 17 de março de 2020 e a data de vigência da presente Resolução desde que observadas as formalidades previstas no art. 2º *caput* e § 1º e no § 2º do art. 5º.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
ROSEMARY DE AZEVEDO CARVALHO TEIXEIRA DE MACEDO

RESOLUÇÃO SMF Nº 3.160 DE 29 DE MAIO DE 2020

Regulamenta os arts. 2º a 4º e 6º do Decreto RIO nº 47.421, de 8 de maio de 2020, quanto à aplicação dos benefícios instituídos no art. 1º da Lei nº 6.740, de 8 de maio de 2020, no tocante aos créditos tributários de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e de Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo - TCL não inscritos em Dívida Ativa.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 2º a 4º e 6º do Decreto RIO nº 47.421, de 8 de maio de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade de operacionalizar o Programa no âmbito da Coordenadoria do IPTU,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a aplicação dos benefícios instituídos no *caput* e no § 1º do art. 1º, da Lei nº 6.740, de 8 de maio de 2020, regulamentados pelos arts. 2º a 4º e 6º do Decreto RIO nº 47.421, de 8 de maio de 2020, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e à Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo - TCL lançados para o exercício de 2020, não inscritos em Dívida Ativa.

CAPÍTULO I DO BENEFÍCIO

Art. 2º Desde que os pagamentos sejam efetuados nos prazos estipulados no art. 3º, as cotas vencidas ou a vencer em aberto, não inscritas em dívida ativa até a data do respectivo requerimento de adesão, relativas a créditos tributários de IPTU ou TCL de 2020, poderão ser quitadas com os seguintes benefícios:

I - cotas que não tenham sido pagas até 8 de maio de 2020 e as cotas a vencer, mediante pagamento único e integral com desconto de 20% (vinte por cento) e sem encargos moratórios; ou

II - cotas que não tenham sido pagas até 31 julho de 2020 e as cotas a vencer, mediante pagamento em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, sem encargos moratórios.

§ 1º O benefício previsto neste artigo:

I - não autoriza a restituição de qualquer quantia paga antes de 8 de maio de 2020;

II - dependerá de o interessado requerer as guias de pagamento, conforme previsto no art. 4º, e enviar a documentação, quando a solicitação for feita por correio eletrônico;

III - aplica-se também aos lançamentos extraordinários relativos ao exercício de 2020 efetuados ou que venham a ser efetuados até 31 de julho de 2020, ressalvado o § 3º; e

IV - não é cumulável com aqueles previstos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 6.740, de 2020.

§ 2º Na hipótese do parcelamento previsto no inciso II do *caput*:

I - as parcelas serão mensais e sucessivas; e

II - o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 3º Para fins do inciso III do § 1º, a concessão do benefício depende de o requerimento ter sido efetuado dentro dos prazos do art. 4º.

§ 4º No caso de imóveis utilizados como empreendimento hoteleiro, o benefício previsto neste artigo poderá ser cumulado com a isenção parcial prevista no art. 3º da Lei nº 3.895, de 12 de janeiro de 2005.

CAPÍTULO II DOS PRAZOS PARA PAGAMENTO

Art. 3º O pagamento deverá ser efetuado nos vencimentos constantes das respectivas guias, conforme a modalidade do benefício:

I - pagamento único e integral: até o dia 5 de junho de 2020;

II - parcelamento: a primeira parcela vencendo em 31 de agosto de 2020, e as demais parcelas, no último dia útil do mês correspondente a cada parcela subsequente à anterior.

Parágrafo único. O pagamento no prazo estipulado é condição para obtenção e manutenção do benefício.

CAPÍTULO III DO PEDIDO DE ADESÃO

Art. 4º O pedido de adesão aos benefícios previstos nesta Resolução, observados os prazos dispostos na Tabela Anexa, deverá ser efetuado mediante:

I - preenchimento do formulário eletrônico disponível no Carioca Digital, cujo endereço eletrônico pode ser acessado pelo *link* carioca.rio; ou

II - encaminhamento, por meio de correio eletrônico, do formulário padrão e da documentação necessária prevista no art. 6º.

§ 1º Os requerimentos deverão ser efetuados:

I - para procedimentos via Carioca Digital:

a) até o dia 5 de junho de 2020, para pagamento único e integral;

b) até o dia 30 de agosto de 2020, no caso de parcelamento.

II - para procedimento por meio de correio eletrônico:

a) até o dia 29 de maio de 2020, para pagamento único e integral;

b) até o dia 21 de agosto de 2020, no caso de parcelamento.

§ 2º Os prazos iniciais para apresentação dos requerimentos são:

I - para pagamento único e integral: a partir de 25 de maio de 2020;

II - para pagamento parcelado: a partir de 3 de agosto de 2020.

§ 3º O requerimento, para ser apresentado via Carioca Digital, dependerá de prévio cadastramento do contribuinte na plataforma.

§ 4º Para fins do inciso II do *caput*, o correio eletrônico deverá ser enviado pelo contribuinte a qualquer um dos seguintes endereços:

I - *iptu_requerimentos@smf.rio.rj.gov.br*;

II - *reqsac_riosul@smf.rio.rj.gov.br*;

III - *reqsac_norteshop@smf.rio.rj.gov.br*;

IV - *reqsac_barrashop@smf.rio.rj.gov.br*;

V - *reqsac_centershop@smf.rio.rj.gov.br*; ou

VI - *reqsac_westshop@smf.rio.rj.gov.br*.

Art. 5º Cada notificação de lançamento deverá ser objeto de um pedido de adesão, salvo se referente a uma mesma inscrição imobiliária fiscal.

§ 1º Não será admitido novo pedido de adesão, sob qualquer forma, para créditos que já tenham sido objeto de solicitação dos benefícios regulamentados por esta Resolução, ficando proibido o parcelamento.

§ 2º Cada notificação de lançamento relativa a uma inscrição imobiliária fiscal, ainda que objeto de apenas um requerimento, será tratada individualmente.

Art. 6º Para requerimentos feitos por meio de correio eletrônico da Fazenda, o pedido de adesão deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - formulário padrão disponibilizado no website <http://www.rio.rj.gov.br/web/smf>, devidamente preenchido e sem rasuras;

II - cópia da identidade do requerente e, se for o caso, do representante;

III - procuração, na hipótese em que o proprietário se faça representar por terceiro; e

IV - nos casos de requerente diverso daquele que figurar como titular do imóvel no Cadastro Fiscal Imobiliário, certidão do Registro de Imóveis emitida há menos de um ano apontando titularidade do requerente, podendo ser aceita certidão mais antiga, desde que o transmitente figure como titular no Cadastro Fiscal Imobiliário do IPTU, evidenciando-se a cadeia sucessória.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 7º A análise e decisão quanto aos benefícios de que trata nesta Resolução serão efetuadas:

I - pelas seguintes autoridades da Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

a) titular da Gerência de Cobrança e Acompanhamento da Arrecadação;

b) titular da Gerência de Fiscalização e Revisão de Lançamento; e

c) titular da Gerência de Controle Cadastral e Inclusão Predial;

II - pelos titulares das Subgerências de Atendimento Integrado ao Contribuinte, da Subsecretaria de Tributação e Fiscalização.

Parágrafo único. A decisão, no caso de requerimento via correio eletrônico, será comunicada:

I - preferencialmente por correio eletrônico, juntamente com o *link* para impressão da guia de cobrança; ou

II - por meio de processo físico a ser autuado para cada procedimento, sob a forma de intimação, nos termos dos arts. 22 a 25 do Decreto nº 14.602, de 1996.

Art. 8º A guia de cobrança a ser emitida em razão da aplicação do benefício estará disponível para impressão a partir do *link* <http://www2.rio.rj.gov.br/smf/iptuf11at/> (serviços online, IPTU - parcelamento - emissão de boleto - DARM).

CAPÍTULO V DA ADESÃO

Art. 9º Considerar-se-á caracterizada a adesão do contribuinte aos benefícios de que trata esta Resolução com o pagamento único e integral ou com o pagamento da primeira parcela, nos prazos de vencimento.

Parágrafo único. No caso de requerimento via correio eletrônico, a adesão será comunicada por meio eletrônico.

CAPÍTULO VI DO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO

Art. 10. Os benefícios previstos nesta Resolução serão cancelados de ofício, independentemente de qualquer aviso ou notificação, com o consequente recálculo do débito e prosseguimento da cobrança, caso não ocorra:

I - no caso do inciso I do art. 2º, o pagamento único e integral no vencimento; e

II - no caso do inciso II do art. 2º, o pagamento integral da primeira parcela no vencimento e de qualquer parcela distinta da primeira nos vencimentos, observado o disposto no inciso II do art. 3º.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Aplicam-se subsidiariamente ao parcelamento de IPTU e de TCL regulado nesta Resolução as normas sobre parcelamento constantes do Decreto RIO nº 45.491, de 17 de dezembro de 2018.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TABELA ANEXA PRAZOS PARA REQUERIMENTO

Modalidade de requerimento	Tipo de pagamento	Requerimento	
		a partir de	até
Carioca Digital	pagamento único	25/05/2020	05/06/2020
	parcelamento	03/08/2020	30/08/2020
Correio eletrônico da Fazenda	pagamento único	25/05/2020	29/05/2020
	parcelamento	03/08/2020	21/08/2020

ROSEMARY DE AZEVEDO CARVALHO TEIXEIRA DE MACEDO

RESOLUÇÃO SMF Nº 3.161 DE 29 DE MAIO DE 2020

Disciplina a aplicação do disposto no Decreto RIO nº 47.422, de 8 de maio de 2020, que regulamenta a retomada do Programa Concilia Rio, autorizada pela Lei nº 6.740, de 8 de maio de 2020, no tocante aos créditos tributários não inscritos em Dívida Ativa, e dá outras providências.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e

CONSIDERANDO o disposto no Decreto RIO nº 47.422, de 8 de maio de 2020,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução disciplina a aplicação do Decreto RIO nº 47.422, de 8 de maio de 2020, que regulamenta a retomada do Programa Concilia Rio, autorizada pela Lei nº 6.740, de 8 de maio de 2020, no tocante a créditos tributários não inscritos em Dívida Ativa de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo - TCL e Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, Realizada Inter Vivos, por Ato Oneroso - ITBI.

Art. 2º A retomada do Programa Concilia Rio, no que tange aos créditos referidos no art. 1º, se estenderá do dia 1º de junho de 2020 ao dia 31 de agosto de 2020, após o que se encerrará para todos os efeitos.

Art. 3º Os contribuintes que tiverem aderido ao Programa Concilia Rio no exercício de 2019 e que ainda se encontrem com seu pedido em análise poderão requerer nova adesão, sob as regras previstas no Decreto RIO nº 47.422, de 2020, e da presente Resolução, desde que observem o prazo previsto no art. 2º.

Parágrafo único. A nova adesão de que trata o *caput* será realizada pelo contribuinte observando, conforme o caso, as disposições relativas a cada um dos tributos previstas nos Capítulos II, III e IV desta Resolução.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS AOS CRÉDITOS RELATIVOS AO ISS

Art. 4º Nos casos de créditos tributários relativos ao ISS, o pedido de adesão aos benefícios se dará da seguinte forma:

I - no caso de confissão de dívida de ISS próprio ainda não lançado, a adesão deverá ser feita no website <https://www.rio.rj.gov.br/web/smf/iss>, exceto no caso do inciso II;

II - no caso de confissão de dívida de crédito do ISS próprio ainda não lançado de atividades para as quais seja vedada a emissão de Nota Fiscal Eletrônica NFS-e - "Nota Carioca", o pedido deverá ser encaminhado ao correio eletrônico iss_processos@smf.rio.rj.gov.br, assinado e escaneado, ou assinado por meio de certificado digital, acompanhado dos documentos referidos no § 1º;

III - no caso de parcelamento suspenso, cujo saldo remanescente ainda não esteja inscrito em dívida ativa, o pedido deverá ser feito no website <https://www.rio.rj.gov.br/web/smf/iss>;

IV - no caso de Auto de Infração ou Nota de Lançamento, o pedido deverá ser encaminhado ao correio eletrônico iss_processos@smf.rio.rj.gov.br, assinado e escaneado, ou assinado por meio de certificado digital, acompanhado dos documentos referidos no § 1º, exceto no caso do inciso V; e

V - no caso de Nota de Lançamento de ISS de inclusão predial, a adesão deverá ser feita no website <https://www.rio.rj.gov.br/web/smf/iss>.

§ 1º O formulário para o pedido de adesão será disponibilizado no website <http://www.rio.rj.gov.br/web/smf>, do qual constará a relação dos documentos necessários ao seu encaminhamento.

§ 2º Na hipótese de Auto de Infração, Nota de Lançamento ou parcelamento suspenso, se houver períodos não abrangidos pelo Programa Concilia Rio, conforme Lei nº 6.740, de 8 de maio de 2020, o pedido de adesão aos benefícios deverá ser encaminhado ao correio eletrônico iss_processos@smf.rio.rj.gov.br, assinado e escaneado, ou assinado por meio de certificado digital, acompanhado dos documentos referidos no § 1º.

Art. 5º A análise e a decisão quanto aos pedidos de concessão dos benefícios de que trata este Capítulo competem ao titular da Gerência de Cobrança da Coordenadoria do Imposto sobre Serviços e Taxas, o qual poderá delegá-las aos Fiscais de Rendas lotados na referida Gerência.

§ 1º Da decisão que negar o pedido caberá recurso ao Coordenador da Coordenadoria do ISS e Taxas no prazo de quinze dias, contados da data da ciência do contribuinte.

§ 2º Não caberá qualquer recurso ou pedido de reconsideração da decisão do Coordenador.

§ 3º Será definitiva na órbita administrativa a decisão que não for objeto do recurso mencionado no § 1º no prazo ali referido, bem como a decisão do Coordenador sobre o eventual recurso.

§ 4º A decisão referida neste artigo será comunicada:

I - no caso de deferimento, sob a forma de disponibilização das respectivas guias de pagamento no website <http://www.rio.rj.gov.br/web/smf>, devendo o requerente diligenciar pelo seu pagamento independentemente de qualquer notificação; e

II - no caso de indeferimento, por intimação na forma dos arts. 22 a 25 do Decreto nº 14.602, de 1996, ou por meio do correio eletrônico utilizado pelo sujeito passivo para formalizar o requerimento de adesão ao benefício fiscal.

§ 5º Eventual reforma da decisão de indeferimento proferida pelo titular da Gerência de Cobrança implicará reabertura dos prazos para pagamento previstos no art. 13 do Decreto RIO nº 47.422, de 2020.

§ 6º Na hipótese de conversão de depósito em renda, nos termos do § 3º do art. 5º do Decreto RIO nº 47.422, de 2020, a comunicação do deferimento da adesão se dará na forma dos arts. 22 a 25 do Decreto nº 14.602, de 1996, ou por meio de notificação encaminhada ao correio eletrônico utilizado pelo sujeito passivo para formalizar o requerimento de adesão ao benefício fiscal.

§ 7º No caso do § 6º, os prazos para pagamento dos créditos tributários referidos no art. 13 do Decreto RIO nº 47.422, de 2020, serão contados da data da ciência da decisão definitiva de que trata o presente artigo.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS AOS CRÉDITOS RELATIVOS AO IPTU E À TCL

Art. 6º O pedido de adesão aos benefícios relativos ao IPTU e à TCL deverá ser encaminhado pelo contribuinte mediante formulário específico, que será disponibilizado no website <http://www.rio.rj.gov.br/web/smf>.

§ 1º O formulário, preenchido e assinado, deverá estar acompanhado dos documentos indicados no website de que trata o *caput* e poderá ser encaminhado pelo contribuinte a qualquer um dos seguintes correios eletrônicos:

I - iptu_requerimentos@smf.rio.rj.gov.br;

II - reqsac_riosul@smf.rio.rj.gov.br;

III - reqsac_norteshop@smf.rio.rj.gov.br;

IV - reqsac_barrashop@smf.rio.rj.gov.br;

V - reqsac_centershop@smf.rio.rj.gov.br; ou

VI - reqsac_westshop@smf.rio.rj.gov.br.

§ 2º O órgão que receber o pedido de adesão, na forma prevista no § 1º, adotará as medidas necessárias ao seu processamento.

§ 3º No caso de créditos objeto de contencioso administrativo, recurso em processo de revisão de elementos cadastrais, procedimento de consulta ou pedido de reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência, desde que ainda não decididos em definitivo, o formulário deverá ser encaminhado pela autoridade que receber o pedido de adesão de que trata o *caput* ao órgão fazendário no qual se encontrar o respectivo processo para adoção das medidas cabíveis.

Art. 7º Cada notificação de lançamento deverá ser objeto de um pedido de adesão, salvo se referente a uma mesma inscrição imobiliária fiscal.

§ 1º No caso de pedido de adesão para pagamento parcelado, o contribuinte deverá encaminhar um único pedido em relação a cada Notificação de Lançamento.

§ 2º Não serão objeto de pedido de adesão os créditos referentes a parcelamentos em curso na Secretaria Municipal de Fazenda na data de 8 de maio de 2020, que deverão ser liquidados em sua forma original.

§ 3º Cada notificação de lançamento relativa a uma inscrição imobiliária fiscal, ainda que objeto de apenas um pedido de adesão, será tratada individualmente.

Art. 8º A análise e a decisão quanto aos pedidos de concessão dos benefícios de que trata este Capítulo competem:

I - nos casos de pedidos de adesão apresentados às Subgerências de Atendimento Integrado ao Contribuinte da Subsecretaria de Tributação e Fiscalização, aos titulares dessas Subgerências; ou

II - nos demais casos, aos titulares dos seguintes órgãos da Subsecretaria de Tributação e Fiscalização:

a) Gerência de Cobrança e Acompanhamento da Arrecadação;

b) Gerência de Fiscalização e Revisão de Lançamento; e

c) Gerência de Controle Cadastral e Inclusão Predial.

§ 1º Da decisão que negar o pedido caberá recurso ao Coordenador da Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no prazo de quinze dias, contados da data da ciência do contribuinte.

§ 2º Não caberá qualquer recurso ou pedido de reconsideração da decisão do Coordenador.

§ 3º Será definitiva, na órbita administrativa, a decisão que não for objeto do recurso mencionado no § 1º no prazo ali referido, bem como a decisão do Coordenador sobre o eventual recurso.

§ 4º A decisão, no caso de requerimento via correio eletrônico, será comunicada:

I - preferencialmente por correio eletrônico, acompanhada, se for o caso, de *link* para impressão da guia de cobrança; ou

II - por meio de processo físico a ser autuado para cada procedimento, sob a forma de intimação, nos termos dos arts. 22 a 25 do Decreto no 14.602, de 1996.

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente ao parcelamento de IPTU e de TCL as normas sobre parcelamento constantes do Decreto RIO nº 45.491, de 17 de dezembro de 2018.

CAPÍTULO IV **DA APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS CRÉDITOS RELATIVOS AO ITBI**

Art. 10. No caso de créditos tributários relativos ao ITBI, o pedido de adesão ao benefício deverá ser apresentado em formulário específico encaminhado ao órgão fazendário no qual se encontre o processo da Nota de Lançamento ou Auto de Infração.

§ 1º O formulário referido no *caput* será disponibilizado no website <http://www.rio.rj.gov.br/web/smf/concilia-itbi>, e em seu verso constará a relação dos documentos necessários à apresentação do pedido de adesão.

§ 2º O formulário, preenchido e assinado, e a respectiva documentação deverão ser enviados para o endereço de correio eletrônico itbi_notalcto@smf.rio.rj.gov.br.

§ 3º No campo “*assunto*” do correio eletrônico a que se refere o § 2º, deverá ser indicado “REQUERIMENTO DE ADESÃO AO PROGRAMA CONCILIA RIO 2020”, bem como o número do processo administrativo da Nota de Lançamento ou Auto de Infração.

Art. 11. Caso o contribuinte possua documento comprobatório de fato gerador da obrigação de pagar o ITBI ocorrido até 31 de dezembro de 2019, e que ainda não tenha sido objeto de lançamento, poderá apresentá-lo para constituição do crédito tributário em tempo hábil para requerer o benefício dentro do prazo previsto no art. 2º, utilizando para esse fim o mesmo endereço de correio eletrônico indicado no § 2º do art. 10.

Parágrafo único. Sem prejuízo da verificação das demais condições para o deferimento do pedido de adesão ao benefício fiscal, este dependerá de expressa desistência da impugnação ao lançamento fiscal efetuado nos termos do *caput*.

Art. 12. A análise e a decisão quanto aos pedidos de concessão dos benefícios de que trata este Capítulo competem ao titular da Gerência de Fiscalização da Coordenadoria do ITBI, o qual poderá delegá-las aos Fiscais de Rendas lotados na referida Gerência.

§ 1º Da decisão que negar o pedido caberá recurso ao Coordenador da Coordenadoria do ITBI no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência do contribuinte.

§ 2º Não caberá qualquer recurso ou pedido de reconsideração da decisão do Coordenador.

§ 3º Será definitiva na órbita administrativa a decisão que não for objeto do recurso mencionado no § 1º no prazo ali referido, bem como a decisão do Coordenador sobre o eventual recurso.

§ 4º A identificação das decisões de que trata o *caput* será feita por envio de comunicação ao correio eletrônico utilizado pelo sujeito passivo para formalizar o pedido de adesão ao benefício fiscal, sendo o contribuinte considerado cientificado, para todos os fins, na data do envio pelo órgão competente.

CAPÍTULO V **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13. Os documentos encaminhados por meio eletrônico deverão estar convertidos, pelo contribuinte, em formato Portable Document Format - PDF, e sua autenticidade será avaliada caso a caso a prudente critério da autoridade que a receber.

Parágrafo único. Havendo dúvida acerca da autenticidade do documento apresentado pelo contribuinte, este deverá ser intimado para o respectivo saneamento, com indicação das razões que a determinaram.

Art. 14. O correio eletrônico utilizado pelo sujeito passivo para formalizar o pedido de adesão ao benefício fiscal poderá ser utilizado para futuras intimações ou notificações dele decorrentes, as quais produzirão os efeitos previstos na legislação.

§ 1º As intimações de que trata este artigo indicarão expressamente o prazo para seu cumprimento, observado o disposto no art. 27 do Decreto nº 14.602, de 29 de fevereiro de 1996.

§ 2º O atendimento pelo contribuinte às intimações de que trata o *caput* se dará por meio do mesmo correio eletrônico por ele utilizado para formalizar o pedido de adesão ao benefício fiscal.

§ 3º Os prazos para o cumprimento de eventual exigência necessária à apreciação do pedido de adesão serão contados da data do envio da intimação pelo correio eletrônico.

§ 4º Na hipótese de não atendimento à exigência prevista no § 3º, esta será renovada por meio de publicação, uma única vez, no Diário Oficial do Município, sendo o contribuinte considerado cientificado, para todos os efeitos, na data da publicação.

Art. 15. Não se aplica a suspensão de prazos prevista no art. 2º, I, do Decreto RIO nº 47.264, de 17 de março de 2020, relativamente à apresentação de impugnações e recursos administrativos, bem como ao cumprimento de exigências decorrentes da aplicação do Decreto RIO nº 47.422, de 2020.

Art. 16. A irregularidade sanável constante de pedido ou documento apresentado pelo contribuinte não implicará indeferimento liminar, devendo este ser intimado para sanar o vício.

Art. 17. As disposições constantes da presente Resolução serão aplicadas observando-se as determinações do Decreto RIO nº 47.422, de 2020.

Art. 18. Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Decreto nº 14.602, de 1996.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
ROSEMARY DE AZEVEDO CARVALHO TEIXEIRA DE MACEDO

DESPACHO DA SECRETÁRIA **EXPEDIENTE DE 29.05.2020**

09/000.390/2020
09/001.836/2019

Autorizo, nos termos da CODESP.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
REUNIÃO PARA JULGAMENTOS VIRTUAIS DE RECURSOS, com início às 13h, a ser realizada no dia 04/06/2020.

5634ª SESSÃO ORDINÁRIA
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 14.513
Processo nº 04/373.354/2009 - ISS
Recorrente: Plarcon Cyrela Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda

Recorrido: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS
Relatora: Conselheira DANIELA QUEIROZ ROCHA
Representante da Fazenda: RENATO DE SOUZA BRAVO

RECURSOS VOLUNTÁRIO E “EX OFFICIO” Nº 15.656
Processo nº 04/354.090/2006 - ISS
Recorrentes: 1º) NEORIS DO BRASIL LTDA. (NEORIS DO BRASIL S.A.)
2º) COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS
Recorridos: 1º) COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS
2º) NEORIS DO BRASIL LTDA. (NEORIS DO BRASIL S.A.)
Relator: Conselheiro ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR
Representante da Fazenda: ANDRÉ BRUGNI DE AGUIAR

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 18.258
Processo nº 04/352.193/2012 - ISS
Recorrente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA.
Recorrido: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS
Relator: Conselheiro ROBERTO LIRA DE PAULA
Representante da Fazenda: SÉRGIO DUBEUX

5635ª SESSÃO ORDINÁRIA
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 13.643
Processo nº 04/354.067/2002 - ISS
Recorrente: INTERDOTNET DO BRASIL LTDA.
Relator: Conselheiro ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR
Representante da Fazenda: RACHEL GUEDES CAVALCANTE

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 17.530
Processo nº 04/450.716/2015 - ITBI
Recorrentes: JEAN CARLO FERREIRA RAMOS e OUTRO
Recorrido: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS
Relator: Conselheiro ROBERTO LIRA DE PAULA
Representante da Fazenda: ANDRÉ BRUGNI DE AGUIAR

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 18.722
Processo nº 04/452.323/2017 - ITBI
Recorrente: CLLJR INVESTIMENTOS LTDA.
Recorrido: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS
Relator: Conselheiro MARIO MOREIRA PADRÃO NETO
Representante da Fazenda: RACHEL GUEDES CAVALCANTE

5636ª SESSÃO ORDINÁRIA
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 17.920
Processo nº 04/380.240/2015 - TFTP
Recorrente: MARILU BORBA MENDES
Recorrido: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS
Relator: Conselheiro FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES
Representante da Fazenda: ANDRÉ BRUGNI DE AGUIAR

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 19.087
Processo nº 04/452.587/2016 - ITBI
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 19.088
Processo nº 04/452.588/2016 - ITBI
Recorrente: PHOLOT ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA. (NCBL ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA.)
Recorrido: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS
Relator: Conselheiro DOMINGOS TRAVAGLIA
Representante da Fazenda: RAUL ARAPIRE NETO

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 12.572
Processo nº 04/351.204/2008 - ISS
Recorrente: PLASTIKÉ CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA LTDA.
Recorrido: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS
Relator: Conselheiro MARIO MOREIRA PADRÃO NETO
Representante da Fazenda: ANDRÉ BRUGNI DE AGUIAR

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO
EXPEDIENTE DE 29/05/2020
PROCESSO N.º 04/000.442/2018 - AUTORIZO a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato SMF nº 115/2018, firmado com a **EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A - EBEC**, tendo como objeto a supressão de 5 (cinco) picapes, com a redução de valor de R\$ 544.895,65, (quinhentos e quarenta e quatro mil oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos) correspondendo ao percentual de 17% do valor global do contrato, com fundamento no art. 65 inciso I-b combinado com §1º, da Lei 8.666/1993 e no Decreto Rio n.º 47.460/2020.

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO
EXPEDIENTE DE 29/05/2020
PROCESSO N.º 04/001.283/2019 - TORNO SEM EFEITO a publicação do D.O. Rio Ano XXXIV - Nº 50, de 21/05/2020, referente a aprovação do Termo de Referência de fls. 183/202 e **APROVO** o Termo de Referência atualizado de fls. 276/295.